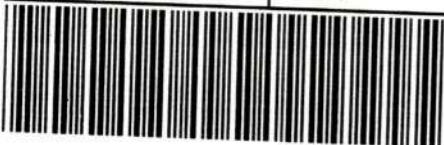




Nº do Processo	9390/2018		
Interessado	203936 - HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP		
CPF/CNPJ	05.743.288/0001-08	Atuação	17/12/2018 13:49
Atuado por	KENIA MARIA DE MELO	Previsão	
Assunto	ENCAMINHA DOCUMENTO		
Descrição	JOSÉ VICTOR DE FREITAS E SANTOS, CPF Nº 026.190.931-20, MOTOTAXISTA PROTOCOLOU A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO Nº 069/2018		
Destino	DPTO. DE LICITAÇÃO		
Documento			
Ambiente	Interno		
Tipo	Outros	Valor:	0,00
		Dt. Doc.:	17/12/2018

[illegible]

Goiânia, 17 de dezembro de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 069/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2228/18 E 3857/18
ABERTURA DIA 20/12/2018 ÀS 08:00 HS

IMPUGNAÇÃO

A **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 05.743.288/0001-08, com sede na Rua 104, Nº 74, Setor Sul, CEP 74083-300, Goiânia – GO, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do Ato de Convocação (Edital) e nas Leis nº 10.502/02 e 8.666/93, dentro do prazo legal, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

- DOS FATOS

Nos termos do que se observa do edital em referência, pregão eletrônico, do tipo menor preço, o certame tem como finalidade é a aquisição de instrumentos, aparelhos, equipamentos e materiais permanentes necessários à prestação de serviços de atendimento à saúde pública, especificados no Termo de Referência, a serem custeados com recursos oriundos do Fundo Nacional, conforme emendas Parlamentares aprovadas, mediante Contrato de Fornecimento de 180 (cento e oitenta) dias para execução.

Interessada em participar do pregão em referência, a peticionária obteve cópia do Edital, oportunidade em que notou a existência de condição discriminatória, que não somente inviabiliza a participação da impugnante no certame, mas, principalmente, restringe o seu caráter competitivo, atentando contra seu objetivo precípuo, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Com base no acima exposto, o andamento do certame licitatório traz-nos a certeza da existência ilegalidades, capaz de anular o referido pregão, como restará amplamente demonstrado.

- DO DIRECIONAMENTO



Impugnamos o item **02 DEA – Aparelho de Anestesia**, por estar direcionado para o equipamento **Conquest Vertex**, da marca **Baumer/HB**. Ocorre que único equipamento do mercado que possui as características abaixo é o modelo supracitado:

- "Canister transparente com capacidade de até 1100g de absorvedor de CO2, podendo ser duplo com capacidade de até 2200g"

- "Peep eletrônico de 0 a 60 cmH2O"

Não existe nenhuma outra marca do mercado com tais características. Outra característica encontrada no texto, que não cumpre o regime de normas para aparelhos de anestesia estabelecidos pela ANVISA é:

- "Vaporizador Multi Agente Interativo (opcional), Vaporizador microprocessado para o uso de múltiplos agentes anestésicos voláteis (Sevoflurano, Isoflurano, Halotano e Enflurano), com controle de centração através de fluxômetro que interage através dos dados do display eletrônico (fluxo x concentração x ratura) de fácil operação e leitura"

Senhores, de longa data é proibido no Brasil, e ao redor do mundo a mais tempo ainda, o uso de vaporizadores universais, e novamente fica outra prova do direcionamento para a marca **Baumer/HB**, pois é a única que ainda disponibiliza essa opção para o mercado.

Outras inúmeras características, apontam direcionamento para essa marca, uma vez que não é comum para aparelhos de anestesia, uma autonomia de bateria de 120 minutos, característica presente no modelo por nós citada, favorecendo a mesma. Outras características que são pouco comuns (para não dizer nunca presente), na maioria dos concorrentes de aparelhos de anestesia são:

- "pressão das vias áreas de 0 a 100 cmH2O"

- "volume corrente de 5 a 2000 m"

- "Sensibilidade - trigger por fluxo: 0 a 30l/min. Sensibilidade - trigger por pressão: (20 cmH2O a 0 cmH2O"

- "VRI-ventilação com relação invertida"

Segue abaixo o link do catálogo do referido produto, para validar as informações:

<http://www.baumer.com.br/baumer/site/download/index.php?acao=download&cod=29492&idioma=Portugues>

Impugnamos também o item **48 - Monitor Multiparâmetros**, podemos observar que o órgão solicita um monitor muito completo, contendo, além dos 5 parâmetros básicos (Respiração, Oximetria, Temperatura, PNI e ECG), solicita ainda 5 parâmetros complementares, que são Agentes Anestésicos, Capnografia, Débito Cardíaco, PI e índice de sedação anestésica. Para a aquisição de um

equipamento dessa complexidade o órgão programou uma valor de estimado de R\$15.000,00 (Quinze mil reais).

Hoje, no mercado, não existe nenhuma marca capaz de atender um equipamento tão completo e de tamanha complexidade com o valor do estimado estipulado pelo órgão e, dessa forma, nenhuma marca poderá participar da disputa deste item. O valor do estimado deste item corresponde a faixa média de valor de um monitor apenas com os 5 parâmetros básicos e, dentre os parâmetros complementares solicitados pelo órgão, existem alguns que podem custar o mesmo valor que o monitor básico, apenas um parâmetro. Com essas características do edital, o processo impede a participação de todas as marcas na disputa deste item, ferindo as diretrizes da Lei 8.666 que norteiam a condução justa dos processos de licitação.

Solicitamos a imediata adequação do edital referente ao **Pregão Presencial 069/2018** para que as marcas interessadas possam disputar se habilitar a disputa deste item.

- DO DIREITO

Da não observância ao Princípio da Competitividade do Procedimento Licitatório e da Isonomia.

No que diz respeito aos princípios norteadores do direito administrativo, é importante salientar:

O objetivo primordial da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de concorrentes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre um maior número de propostas.

Nesse sentido, deve a licitação desenvolver-se com base no princípio da competitividade, sendo vedadas quaisquer condições que de alguma forma restrinjam ou comprometam seu caráter competitivo. O artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, expressamente veda aos agentes públicos:

“Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”
(Grifos nossos)



Ora, o item questionado do Edital compromete o caráter competitivo do mesmo, pois exclui desmotivadamente licitantes que detenham condições técnicas e econômicas para fazer o fornecimento.

A doutrina brasileira é pacífica ao afirmar que, com base na lei de licitações, é expressamente proibido estabelecer qualquer condição estranha ao objeto do contrato que limite a competição do procedimento licitatório, vedando-se a inclusão de *"cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"*¹.

No caso em pauta, deve prevalecer o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com base no caráter competitivo do certame:

"Competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes".

Pode-se, inclusive, vislumbrar a existência de favoritismo administrativo, visto que o Edital em alguns itens privilegiou expressamente empresa específica.

Cabe ressaltar que a observância do princípio constitucional da isonomia e o propósito de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública são os princípios basilares do procedimento licitatório, conforme disposto no caput do artigo 3º da Lei Federal de Licitações:

Artigo 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.
(Grifos nossos)

Sobre a igualdade dos administrados em face da Administração, já disse Celso Antônio Bandeira de Mello que esse princípio

"firma a tese de que esta [a Administração] não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. (...) A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições. Assim,

¹ Carlos Ari Sundfeld, in Licitação e Contrato Administrativo, 2ª edição, 1994, Ed. Malheiros.



o instituto da licitação não tem em mira, apenas, os cômodos do Estado, mas também, encarece interesses dos particulares em face dele. **Não basta, portanto, que a Administração possa demonstrar que realizou operação, em tese, vantajosa para o Estado. Importa que demonstre, ainda, ter oferecido oportunidades iguais a todos os particulares.** Só assim se evidenciarão o tratamento isonômico a que fazem jus e a ausência de favoritismo na utilização de poderes ou na dispensa de benefícios dos quais a Administração é depositária e curadora, em nome de terceiro, por se tratar de interesses públicos.²

Conforme já ressaltado, o item questionado do Edital configura justamente esse tipo de cláusula instituidora de limitação e restrição à licitação, com a consequente implementação da desigualdade entre iguais. Afinal, não há outra razão para a inclusão de tal item a não ser a limitação de participantes no certame.

Assim, é lição escorreita no Direito Administrativo que o **"princípio da igualdade"** constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Também, no âmbito do presente Edital, fica demonstrada a violação ao princípio da legalidade, com base no qual a Administração Pública só pode exercer suas atividades na mais estrita consonância com os termos legais. Assim, de acordo com os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo, o *"princípio da legalidade é a completa submissão da Administração às leis"*.

O **princípio da legalidade** para a Administração Pública se traduz na estreita relação que limita a atuação do agente público aos termos da lei.

No dizer da doutrina:

"a) Legalidade

É agora uma prescrição jurídica expressa no capítulo da licitação, que limita a possibilidade de arbítrio do poder discricionário da Administração Pública, sendo que a finalidade do ato, dentro da razoabilidade, deve conformar-se com os ditames legais" (Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 3ª edição, Ed. Max Limonad, pg. 39 – destacamos).

"É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que,

² Op. Cit., pp.43/46.

³ Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, 2000, Ed. Malheiros.



de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei" (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Ed. Malheiros, pg. 58 - grifamos).

"A legalidade, como princípio de administração (Constituição Federal, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, Ed. Malheiros, pg. 82 – grifos nossos).

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública deve agir em estrito cumprimento à lei. Não foi o que ocorreu, todavia, na licitação em comento, posto que houve a efetiva restrição do certame com a publicação de edital convocatório cujos requisitos não podem ser atendidos por outra empresa, senão a fabricante supracitada.

Logo, ao que tudo indica, nenhum dos princípios apontados foram observados no certame objeto desta impugnação.

- CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Assim sendo, a Impugnante requer o acolhimento desta Impugnação, em especial para promover a correção do Edital, para que seja excluído o direcionamento na descrição do produto constante dos itens nº 02 e 48, alterando-se, pois, o edital, em termos genéricos, devendo-se publicar correção, e, consequentemente, prorrogando a data da licitação. Ressalte-se que, a decisão deverá ser apresentada de forma motivada e objetiva, de sorte a atender as determinações previstas nos princípios norteadores da Administração Pública, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Saliente-se que a inobservância da matéria abordada nesta Impugnação, com a continuidade do certame sem a adoção das medidas acima elencadas, sujeitará a adoção das medidas judiciais cabíveis, nos termos da legislação pátria vigente, bem como representação junto ao Tribunal de Contas do Estado De Goiás.



Por fim, requer-se que, após a apreciação da presente impugnação, a decisão seja remetida, via e-mail para claudia.letticia@hospc.com.net.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Jackeline Teodora Coelho

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

JACKELINE TEODORA COELHO

Representante

RG: 685950 SSP/TO

CPF: 015.305.151-57

Tel.: (62) 3241 5555

licitacao@hospc.com.net

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **17/12/2018 09:38:57 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1134994

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **17/12/2019 09:32:36 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 89451712180930220698-1 a 89451712180930220698-7

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bf908a58f7d870ef7d379e585b147b7432346b2a76ea4f142af3d7339555a7b9748e59000d7dfcf6c1d96ce4a603ed738cf2a94d6b5688b868e31a8ef6cb34fe7

